



Câmara Municipal de Foz do Iguaçu

ESTADO DO PARANÁ

COMISSÃO DE LEGISLAÇÃO, JUSTIÇA E REDAÇÃO

NOVA REDAÇÃO AO PROJETO DE LEI COMPLEMENTAR Nº 29/2025

Altera a Lei Complementar nº 414, de 20 de dezembro de 2023, que “Institui o regime jurídico dos servidores da Câmara Municipal de Foz do Iguaçu e dá outras providências”.

A Câmara Municipal de Foz do Iguaçu, Estado do Paraná, aprova:

Art. 1º Ficam alterados o caput e o § 1º do art. 106 e o inciso IV do art. 122 constantes na Lei Complementar nº 414, de 20 de dezembro de 2023, que passam a ter a seguinte redação:

“**Art. 106.** Será concedida licença-maternidade às servidoras gestantes pelo período de 180 (cento e oitenta) dias, com a apresentação de registro civil da criança, sem prejuízo de remuneração, tendo como termo inicial a data da alta hospitalar da mãe ou do recém-nascido, prevalecendo o evento que ocorrer por último.

§ 1º Mediante atestado médico, a servidora poderá iniciar a licença entre o 28º (vigésimo oitavo) dia anterior à data provável do parto e a data da internação hospitalar que anteceder o nascimento, hipótese em que o período restante será contado a partir da alta hospitalar, conforme previsto no caput deste artigo.

[...]

Art. 122 [...]

[...]

IV - luto por falecimento de cônjuge ou companheiro, filho ou enteado, pai ou padrasto, mãe ou madrastra, irmão, avós, netos, sogros, cunhados, ou pessoa que declaradamente viva sob sua dependência econômica,





Câmara Municipal de Foz do Iguaçu

ESTADO DO PARANÁ

por 8 (oito) dias consecutivos, contados a partir da data do óbito;
(Redação dada pela Lei Complementar nº 453/2025).

[...]” (NR)

Art. 2º Esta Lei Complementar entrará em vigor na data de sua publicação.

Sala das Comissões, 13 de abril de 2026.

CLJR

Beni Rodrigues /Presidente

Evandro Ferreira/Vice-Presidente

Yasmin Hachem/Membro





Câmara Municipal de Foz do Iguaçu

ESTADO DO PARANÁ

FP/





Câmara Municipal de Foz do Iguaçu

ESTADO DO PARANÁ

JUSTIFICATIVA

A adequação legislativa ora proposta tem por objetivo harmonizar a legislação municipal ao entendimento consolidado pelo Supremo Tribunal Federal no julgamento da Ação Direta de Inconstitucionalidade (ADI) nº 6.327. Na ocasião, o Plenário do STF firmou o entendimento de que o termo inicial da licença-maternidade e do salário-maternidade deve coincidir com a alta hospitalar da mãe ou do recém-nascido, prevalecendo o evento que ocorrer por último.

Tal interpretação visa resguardar o direito ao convívio familiar e à recuperação da saúde da mãe e do neonato, sobretudo nos casos de nascimento prematuro com necessidade de internação prolongada. A medida reforça a observância dos princípios constitucionais da dignidade da pessoa humana (art. 1º, III), da proteção à maternidade e à infância (arts. 6º e 227) e do melhor interesse da criança.

No âmbito do Município de Foz do Iguaçu, o caput do art. 106 da Lei Complementar nº 414/2023 estabelece que a licença-maternidade tem início a partir da data do parto, independentemente de eventual internação posterior. Essa redação, entretanto, está em desacordo com a orientação firmada pelo Supremo Tribunal Federal, que reconheceu ser inconstitucional iniciar a contagem do benefício antes da efetiva alta hospitalar nos casos de internação do neonato ou da mãe.

Trata-se, portanto, de norma que se mostra defasada e incompatível com o entendimento constitucional vigente, razão pela qual sua revisão se faz necessária para garantir proteção adequada à maternidade e assegurar que as servidoras públicas municipais não sejam prejudicadas em situações de maior vulnerabilidade.

Diante do exposto, solicita-se a sensibilidade e o compromisso dos parlamentares para a aprovação do Projeto de Lei Complementar nos termos apresentados, promovendo o alinhamento da legislação local à jurisprudência da Suprema Corte e à realidade vivida pelas mães servidoras públicas municipais da Câmara Municipal.





VERIFICAÇÃO DAS ASSINATURAS



Código para verificação: F6D6-610B-DCF7-3496

Este documento foi assinado digitalmente pelos seguintes signatários nas datas indicadas:

- ✓ BENI RODRIGUES PINTO (CPF 751.XXX.XXX-72) em 14/04/2026 10:34:36 GMT-03:00
Papel: Parte
Emitido por: Sub-Autoridade Certificadora 1Doc (Assinatura 1Doc)

- ✓ EVANDRO FERREIRA (CPF 925.XXX.XXX-53) em 14/04/2026 11:31:09 GMT-03:00
Papel: Parte
Emitido por: Sub-Autoridade Certificadora 1Doc (Assinatura 1Doc)

- ✓ YASMIN HACHEM (CPF 439.XXX.XXX-05) em 14/04/2026 11:55:35 GMT-03:00
Papel: Parte
Emitido por: Sub-Autoridade Certificadora 1Doc (Assinatura 1Doc)

Para verificar a validade das assinaturas, acesse a Central de Verificação por meio do link:

<https://fozdoiguacu.1doc.com.br/verificacao/F6D6-610B-DCF7-3496>